



# Boletim Informativo n<sup>o</sup> 07/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



# Índice

## 1. Jurisprudência

- 1.1. [STF – RE 1101106 AgR - VAGAS EM CRECHE](#)
- 1.2. [TJ-BA – RECURSO INOMINADO nº 80029811820188050001-  
Diminuição da carga de trabalho para mãe de criança autista](#)
- 1.3. [TJ-RS- Apelação cível nº 70076942572- Falha na lei impede motel de  
ser multado por receber criança sem autorização.](#)
- 1.4. [TJ-PR- Agravo de Instrumento - nº 0036877-88.2018.8.16.0000-  
cumprimento da medida socioeducativa em uma cidade distante e  
afastada da família](#)

## 2. Normas legais e infralegais

- 2.1. [LEI Nº 13.721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - prioridade à realização  
do exame de corpo de delito](#)
- 2.2. [Resolução Nº 211, de 24 de Setembro de 2018 – Conanda](#)

## 3. Notícias, artigos e afins

### 3.1 ABRAMINJ:

[3.1.1 - Violência doméstica afeta crianças, alerta coordenadora judicial de  
RR](#)

[3.1.2 - Constituição 30 anos: Direitos das crianças e dos adolescentes na  
Carta de 1988](#)

**3.2 ANADEP:** [- PL que veta revista vexatória nas unidades de internação é  
aprovado na CCJ da Câmara](#)

### 3.3 CONJUR:





3.3.1 [Dispositivo de lei municipal sobre licença-paternidade é inconstitucional, diz TJ-AM](#)

3.3.2 - [Servidor que adotou duas crianças consegue licença-paternidade de 180 dias](#)

3.3.3 - [Falha na lei impede motel de ser multado por receber menor sem autorização](#)

3.3.4 - [É válida lei municipal que obriga câmeras em creches e escolas públicas, diz TJ-SP](#)

3.3.5 - [Por vínculo socioafetivo, STJ nega pedido para mudar registro](#)

3.3.6 - [Lei dá prioridade às mulheres, idosos e deficientes em exame de corpo de delito](#)

#### **3.4 JORNALJURID:**

3.4.1 - [Crianças refugiadas podem ficar no Brasil mesmo sem autorização do pai, diz TRF-3](#)

3.4.2 - [Para o STF Justiça do Trabalho não é competente para autorizar trabalho artístico de menores](#)

**3.5 GAZETA DO POVO** - [Pouco a comemorar neste Dia das Crianças](#)





## 1. Jurisprudência

Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

### 1.1 STF – RE 1101106 AgR - VAGAS EM CRECHE

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, § 2º) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1101106 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018)

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314952295&ext=.pdf>

### 1.2 TJ-BA – RECURSO INOMINADO nº 80029811820188050001- Diminuição da carga de trabalho para mãe de criança autista

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE LABOR. MÃE DE





FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO DA CRIANÇA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DO INFANTE. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ HORÁRIO ESPECIAL PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO ESTATAL DA FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 8º. DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME. EXEGESE DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

(Número do Processo: 80029811820188050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/10/2018)

<https://www2.tjba.jus.br/erpportal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml;jsessionid=eB-+ONpq8S9Fm6F-96-9cnH9>

### 1.3 TJ-RS- Apelação cível nº 70076942572- Falha na lei impede motel de ser multado por receber criança sem autorização.

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE CRIANÇA, DESACOMPANHADA DE PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA DESTES. INFRINGÊNCIA AO ART. 250 DO ECA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o estabelecimento comercial representado hospedou criança, desacompanhada de seus pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes. Caracterização da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA devidamente comprovada. 2. Na esteira da tese aprovada pelo 4º Grupo Cível no Incidente de Assunção de Competência nº 70070361597 – “Cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei” –, inviável a aplicação de multa.



Sentença reformada neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(APELAÇÃO CÍVEL OITAVA CÂMARA CÍVEL Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469- 40.2018.8.21.7000) Comarca de Três de Maio R.U. APELANTE)

<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-8a-camara-civel-tj-rs-derruba.pdf>

1.4TJ-PR- Agravo de Instrumento - nº 0036877-88.2018.8.16.0000- cumprimento da medida socioeducativa em uma cidade distante e afastada da família

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ECA Nº 0036877-88.2018.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei).**

**Agravante: Adolescente**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ECA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM CIDADE DIVERSA DE SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A RELATIVIZAÇÃO DO ART. 24, VI, DO ECA. DETERMINADA A SUBSTITUIÇÃO DA SEMILIBERDADE PARA LIBERDADE ASSISTIDA, ATÉ SURGIMENTO DE VAGA NO PROGRAMA DE SEMILIBERDADE DE CURITIBA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO.**

I. Trata-se de Agravo de Instrumento - ECA, com pleito de tutela recursal antecipada, interposto por ADOLESCENTE contra decisão proferida pelo MM. Magistrado a quo, Dr. FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, que indeferiu o pedido de substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por medida socioeducativa em meio aberto e autorizou a remoção do adolescente para a Casa de Semiliberdade de Londrina, ante à inexistência de vaga na Região Metropolitana de Curitiba, onde o jovem reside.

Fundamenta o agravante, em síntese, que:

a)-o agravante foi sentenciado ao cumprimento de semiliberdade, determinando-se o cumprimento da medida na Casa de Semiliberdade





Masculina de Ponta Grossa, de onde o adolescente se evadiu, sendo apreendido novamente e internado no CENSE Curitiba, onde cumpriu internação-sanção entre 04/06/18 a 01/09/18;

b)-foi determinada a reinserção em medida de semiliberdade, oficiando-se a disponibilização de vaga na Casa de Semiliberdade de Londrina;

c)- a defesa manifestou-se pela substituição da medida de semiliberdade por medida socioeducativa em meio aberto, que foi indeferido, autorizando-se, no mesmo ato, a transferência do agravante para a Casa de Semiliberdade de Londrina;

e)-o relatório de estudo social (mov.203.1) se mostrou favorável ao adolescente;

Diante do exposto, alegando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de substituir a medida de semiliberdade por medida em meio aberto, tendo em vista o direito do socioeducando de permanecer no seu local de origem, devido aos vínculos afetivos e o ato infracional de menor gravidade.

## **II. O pleito de antecipação da tutela recursal merece prosperar.**

Cuida-se de agravo de instrumento em que o adolescente pretende a reforma da decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por medida em meio aberto e autorizou a transferência de ADOLESCETE para a Casa de Semiliberdade de Londrina.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos acostados aos autos, vê-se que, num primeiro momento, foi determinado que o adolescente cumprisse a medida socioeducativa de semiliberdade na cidade de Ponta Grossa.

Quando estava em cumprimento da medida no local determinado, a Casa de Semiliberdade de Ponta Grossa, por meio do seu diretor, enviou ao Juízo um ofício sugerindo a transferência do agravante para o Programa de Semiliberdade de Curitiba, com a seguinte justificativa:

“O ADOLESCENTE iniciou o cumprimento da medida de semiliberdade em Ponta Grossa em 18/09/2017 e observou-se que desde o início da medida este vem mantendo uma postura de afronta, imaturidade e displicência, descumprindo reiteradas vezes o regimento interno por pular o muro, não realizar as atividades de limpeza dos espaços coletivos, não participar dos cursos profissionalizantes desenvolvidos no programa, escrever nas paredes, jogar pedras nas câmeras externas de monitoramento, entre outros.



Esta equipe multidisciplinar entende que seria uma atitude prematura sugerir ao Poder Judiciário uma regressão de medida ao adolescente, pondera pertinente uma transferência de Unidade no sentido de tentar assegurar a continuidade da medida socioeducativa junto à família. Percebe-se que o adolescente possui vínculo afetivo com sua família e quando dos contatos telefônicos com a genitora se emociona chorando por não estar perto de casa. Várias vezes ADOLESCENTE verbalizou que gostaria de cumprir a medida em Curitiba para ficar perto de sua genitora e de seu irmão gêmeo.

Sugere-se e justifica-se a solicitação de transferência do ADOLESCENTE para o Programa de Semiliberdade de Curitiba por:

- encontrar-se em condição peculiar de desenvolvimento, em transição entre a fase de criança e a fase adulta, na qual a crise e o conflito se instalam; é o momento crucial do desenvolvimento humano, encontrando-se fragilizado e vulnerável, devido às transformações físicas e psíquicas, aliadas as relações sociais estabelecidas nesta fase;
- entender-se que as ações socioeducativas devem contribuir para a construção de sua identidade de modo a favorecer a autonomia, solidariedade e o desenvolvimento de competências relacionais, cognitivas e produtivas;
- se reconhecer a incompletude institucional, caracterizada pela necessidade de articulação dos outros sistemas com a utilização de serviços da comunidade preferencialmente onde dará continuidade à seus projetos de vida;
- ser direito assegurado pela Constituição Federal Brasileira e Estatuto da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

A sugestão foi acatada pela Juíza de Direito em 26 de janeiro de 2018, determinando-se a transferência do adolescente à Semiliberdade de Curitiba/PR.

Todavia, não houve cumprimento da decisão, posto que, no mesmo dia, ele recebeu autorização para passar o final de semana junto à família e não retornou, vindo a ser apreendido em 04 de junho em Curitiba.

É nítido que ADOLESCENTE descumpriu a medida no intento de ficar próximo aos seus familiares, sentindo-se desmotivado na Comarca de Ponta Grossa, onde não possui vínculos familiares ou afetivos, extremamente necessários para o auxílio de sua ressocialização.





Tal fato é forte indicativo de que o cumprimento da medida em uma cidade ainda mais distante e afastada de sua família (Londrina) tem poucas chances de surtir o efeito desejado.

Sabe-se que a medida socioeducativa de semiliberdade é uma das medidas restritivas da liberdade do adolescente, obrigando-se a recolher, no período noturno, em unidade específica, enquanto estuda/trabalha durante o dia.

No caso, não faz sentido deixar o adolescente cumprindo referida medida em comarca diversa de onde possui residência, porquanto inexistem vínculos familiares que possam instruí-lo, enquanto se encontra ausente da unidade socioeducativa no período diurno.

Por meio do ofício nº 3551/2018 (mov. 216.1), a própria divisão de vagas e informações, ao solicitar autorização do Juízo, pela transferência do adolescente junto à Casa de Semiliberdade de Londrina, constou a necessidade de autorização, tendo em vista o local do domicílio dos responsáveis pelo adolescente ser diverso.

Ainda é de se observar o que preceitua o art. 124 VI, do ECA:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

A conduta por ele perpetrada, embora grave, porquanto o tráfico de drogas se equipara a crime hediondo, não se põe a justificar uma relativização de tal dispositivo, ainda mais em se tratando de semiliberdade.

Em caso semelhante, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONDENAÇÃO POR ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NO DF (FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA). RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO ADOLESCENTE INFRATOR EM CUIABÁ/MT. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE CUSTÓDIA DE SEMILIBERDADE NO ESTADO DO MATO GROSSO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 49, II, DA LEI 12.594/2012: INCLUSÃO DO INFRATOR EM PROGRAMA DE MEIO ABERTO QUANDO INEXISTIR VAGA PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE, PARA VIABILIZAR A DIRETRIZ NÃO ABSOLUTA, MAS PREFERENCIAL, NO SENTIDO DE QUE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DEVE OCORRER, EM REGRA, NO LOCAL DE DOMICÍLIO DOS PAIS DO EXECUTADO (ART. 124, VI, DO ECA).**

1. Situação em que ao menor - adolescente de 17 anos - foi aplicada, na Justiça do Distrito Federal, pela prática de atos infracionais



análogos aos delitos tipificados no art. 155, caput, art. 157, § 1º, e 147, caput, todos do Código Penal, a medida de semiliberdade por prazo indeterminado não superior a 3 (três) anos que começou a ser cumprida na Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas/DF. No entanto, após a concessão do primeiro pernoite, o reeducando não retornou, tendo sido informado, posteriormente, por sua mãe, que ela lhe comprara passagem de ônibus para retornar a Cuiabá/MT (local de domicílio de seus pais) e que ela se comprometia a apresentá-lo ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para dar seguimento ao cumprimento da medida socioeducativa.

**2. Esta Corte vem entendendo que "a execução de medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores parte de princípios e busca objetivos diversos daqueles que orientam a execução penal dos cidadãos plenamente imputáveis. Desse modo, não é sem razão - até mesmo pela crescente tendência de emprestar força normativa aos princípios no ordenamento jurídico - que a citada Lei n. 12.594/12 enumera, dentre aqueles que informam a execução das medidas socioeducativas do adolescente infrator, o princípio do 'fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo' (art. 35, inciso IX)." (HC 394.956/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 1º/08/2017).**

**3. Nessa linha de raciocínio, a interpretação sistemática do direito previsto no art. 49, inciso II, com o princípio insculpido no art. 35, inciso IX, ambos da Lei n. 12.594/12, leva à conclusão de que, mesmo não existindo estabelecimento apto ao cumprimento da medida de internação no domicílio do menor infrator e de sua família, impõe-se sua inclusão em programa de meio aberto na comarca de moradia de seus familiares. Nesse sentido: HC 285.538/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 2/4/2014; HC 316.873/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 12/8/2015.**

**4. Embora a aplicação do disposto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, esteja condicionada a que os atos infracionais não tenham sido cometidos mediante violência ou grave ameaça (o que ocorreu na hipótese dos autos), o caso concreto revela situação excepcional na qual o melhor interesse do adolescente infrator reside em cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta, no local do domicílio de seus pais, em Cuiabá/MT. Diretriz não absoluta, mas preferencial, no sentido de que o cumprimento da medida socioeducativa deve ocorrer, em regra, no local de domicílio dos pais do menor infrator.**

5. Na hipótese em exame, a narrativa do histórico do educando em Brasília, desde 2015, demonstra que a distância de sua família, com a qual ainda mantém vínculos e que pode influenciá-lo positivamente, e o fato de estar em situação de rua desde agosto/2016, não favorecem a recuperação pretendida por meio das medidas socioeducativas. Evidência disso é que o reeducando já passou por vários abrigos e não conta com exemplos positivos de comportamento nesta cidade. Assim sendo, a excepcionalidade se justifica na medida em que o exame de sua conduta como um todo, embora denote a persistência nas



ilicitudes, não revela uma personalidade agressiva voltada para a prática de delitos violentos.

**6. Torna-se irrelevante o fato de que o Estado do Mato Grosso não dispõe de nenhuma unidade de custódia de semiliberdade, se existe permissivo legal para que o menor seja incluído em programa de meio aberto, máxime quando existe pedido da Defensoria Pública nesse sentido, com o qual concorda o Ministério Público.**

7. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá/MT, o suscitado, para conduzir a presente execução de medida socioeducativa. (CC 153.854/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

Do exposto, acolhe-se o pedido do agravante, determinando-se a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade para liberdade assistida, até o **surgimento de vaga no Programa de Semiliberdade de Curitiba.**

Saliente-se que o descumprimento da liberdade assistida importa em internação-sanção, conforme preceituado no art. 122, III e § 1º, da Lei 8.069/90.

**Sendo assim, defere-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.**

III. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, de imediato, o Juiz de primeiro grau, solicitando-se informações pormenorizadas, a serem prestadas em 10 dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício.

Após, abra-se vista à douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

José Maurício Pinto de Almeida Relator



## 2. Normas Legais e Infralegais

### 2.1 LEI Nº 13.721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm)

### 2.2 Resolução Nº 211, de 24 de Setembro de 2018 – Conanda

Dispõe sobre o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no biênio 2019/2020.

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-211-de-24-de-setembro-de-2018/view>



### **3. Notícias, artigos e afins**

#### **3.1 ABRAMINJ:**

3.1.1 - Violência doméstica afeta crianças, alerta coordenadora judicial de RR

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2417>

Publicado 15/10/2018

Acesso 18/10/18

3.1.2 - Constituição 30 anos: Direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2418>

Publicado 15/10/2018

Acesso 18/10/18

**3.2 ANADEP:** PL que veta revista vexatória nas unidades de internação é aprovado na CCJ da Câmara

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38924>

Publicado 18/10/2018

Acesso 19/10/18

#### **3.3 CONJUR:**

3.3.1 - Dispositivo de lei municipal sobre licença-paternidade é inconstitucional, diz TJ-AM





<https://www.conjur.com.br/2018-out-16/tj-am-declara-inconstitucional-dispositivo-licenca-paternidade>

Publicado 17/10/2018

Acesso 18/10/18

3.3.2 - Servidor que adotou duas crianças consegue licença-paternidade de 180 dias

<https://www.conjur.com.br/2018-out-12/servidor-adotou-duas-criancas-ampliar-licenca>

Publicado 12/10/2018

Acesso 18/10/18

3.3.3 - Falha na lei impede motel de ser multado por receber menor sem autorização

<https://www.conjur.com.br/2018-out-12/falha-lei-impede-motel-multado-receber-menor>

Publicado 12/10/2018

Acesso 18/10/18

3.3.4 - É válida lei municipal que obriga câmeras em creches e escolas públicas, diz TJ-SP

<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/valida-lei-municipal-obriga-cameras-escolas-publicas>

Publicado 02/10/2018



Acesso 18/10/18

3.3.5 - Por vínculo socioafetivo, STJ nega pedido para mudar registro

<https://www.conjur.com.br/2018-out-08/vinculo-socioafetivo-stj-nega-pedido-mudar-registro>

Publicado 08/10/2018

Acesso 18/10/18

3.3.6 - Lei dá prioridade às mulheres, idosos e deficientes em exame de corpo de delito

<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/lei-prioriza-mulheres-deficientes-exame-corpo-delito>

Publicado 03/10/2018

Acesso 18/10/18

### 3.4 JORNALJURID

3.4.1 - Crianças refugiadas podem ficar no Brasil mesmo sem autorização do pai, diz TRF-3

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/criancas-refugiadas-podem-ficar-no-brasil-mesmo-sem-autorizacao-do-pai-diz-trf-3>

Publicado 05/10/2018

Acesso 18/10/18



3.4.2 - Para o STF Justiça do Trabalho não é competente para autorizar trabalho artístico de menores

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/para-o-stf-justica-do-trabalho-nao-e-competente-para-autorizar-trabalho-artistico-de-menores>

Publicado 28/09/2018

Acesso 18/10/18

### **3.5 Gazeta do Povo: - Pouco a comemorar neste Dia das Crianças**

Pouco a comemorar neste Dia das Crianças

Não podemos cair em mistificações retóricas nem sobre a redução da maioria penal, nem sobre o aumento do tempo de encarceramento de adolescentes

Na arena pública, no decorrer do ano passado e deste ano, voltou à pauta, com impressionante força, antigo pleito: a redução da maioria penal para 16 anos. Embora de tempos em tempos tal pleito volte ao debate, é de se notar que este sempre esteve ligado a grupos minoritários, e nunca no centro do debate, como tem ocorrido. Ademais, posicionamentos contundentes – inclusive propostas de “eliminar” o Estatuto da Criança e do Adolescente – têm também sido trazidos ao centro do debate público como uma das grandes soluções para a redução da criminalidade e da impunidade, ultrapassando, também por tal razão, o horizonte que anteriormente se punha a tais projetos. É necessário, por tal razão, levar este debate a sério, e não descartá-lo de pronto, como os operadores do Direito tem feito com alguma constância, em razão inclusive da implausibilidade, em momentos anteriores, de tirar tais propostas do papel.

A razão para que a proposta de redução da maioria penal não tenha avançado é simples: embora tenha surgido porque promete uma solução mágica, a golpe de frases de efeito, para problemas complexos, ela não tem a



menor sustentação teórica ou prática. Não há nenhum estudo que embase a suposta impunidade de adolescentes que cometem atos infracionais, e os operadores de Direito da área bem sabem que o mito criado não é verdadeiro.

Aliás, ao contrário: pesquisa do Ipea de 2015 indica que, dos 15 mil adolescentes internados no país à época, apenas 3,2 mil (21,3%) teriam cometido atos infracionais graves que imporiam, a adultos, a privação de liberdade, assim considerados homicídios, latrocínios e estupros. Cerca de 40% dos adolescentes internados o são por terem praticado roubo, com ou sem arma, que, quase sempre, impõe aos adolescentes a privação de liberdade, o que não é verdade quando tratamos de adultos.

A vivência prática na área indica, ademais, que não é incomum que, pelo mesmo ato, quando consorciados, o adulto consiga ficar em liberdade, enquanto o adolescente permanece encarcerado. Não por outra razão é extremamente difícil encontrar, na área jurídica, defensores da redução da maioridade penal. O próprio Ministério Público, responsável por processar tais adolescentes para a imposição da medida socioeducativa, subscreve com frequência notas contra a redução da maioridade penal, destacando-se aqui a Nota Técnica do Ministério Público Federal 10/2017, com razões diversas de ordem técnica que militam contra tal medida.

Ademais, pressupondo-se que a defesa não passe pela imposição de pena de morte, vedada pela Constituição, em todos os casos em que alguém é encarcerado, qualquer discussão minimamente racional acerca do tema pressupõe questionamento acerca de qual ser humano voltará ao convívio social. Neste sentido, o sistema socioeducativo é infinitamente mais capacitado a promover a ressocialização que o sistema carcerário, contando com acesso a escolarização e profissionalização na esmagadora maioria das unidades socioeducativas. Novamente, faltam pesquisas abrangentes, mas, no estado do Paraná, todos os adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade têm acesso à escolarização e a cursos de qualificação profissional, o que está longe de ser a realidade quando tratamos do sistema prisional, que, em



novembro de 2017, atingia apenas 30,44% da população carcerária no que tange à educação.

Focamos aqui apenas no sistema socioeducativo e, em que pese a falta de pesquisas sobre o tema, os dados cientificamente comprovados apresentados indicam uma realidade muito diferente do imaginário construído em torno do mito da impunidade. No entanto, o ataque ao ECA pode afetar, também, o sistema protetivo, que atinge adolescente e crianças que são abandonados ou vítimas de negligência ou violência por sua família, e que só encontram no Estado a proteção contra atos aos quais não conseguem oferecer resistência. Ademais, nem sequer mencionamos o perfil de tais adolescentes e crianças, em sua grande maioria miseráveis, oriundos de famílias que nem sequer têm acesso à proteção social básica e que, não raro, encontram na polícia ou no Conselho Tutelar, pela primeira vez, a presença do Estado.

Deste modo, é de se exigir, no mínimo, pesquisa científica séria e imparcial a nortear tais discussões, seja sobre redução da maioridade penal, seja aumento do tempo de encarceramento, de modo a não cairmos em mistificações retóricas que não servem à construção de políticas públicas que afetarão a vida de milhões de brasileiros, seja pelo aspecto da segurança, seja pela ressocialização e oferta de oportunidades a adolescentes que, eventualmente, tenham cometido ato infracional.

Marcelo Diniz é defensor público do Paraná e coordenador do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Paraná.

<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/pouco-a-comemorar-neste-dia-das-criancas-d4ydcez2d9st3a8j3tvnllq1r/>

Publicado 11/10/18

Acesso 18/10/18

